



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA
PROFISSIONAL**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Da Sra. Lídice da Mata)**

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§9. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, desde que essas atividades educacionais não representem vantagem para o doador e tampouco contraprestação de serviços, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6494/2019 modifica a Lei nº 8.742/1996 e propõe a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, bolsas de iniciação científica, bolsa atleta, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e dá outras providências.

O Benefício de Prestação Continuada é uma garantia mensal referente ao valor de um salário-mínimo a pessoas com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo ou superior se avaliado outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 203, V da Constituição c/c caput do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

art.20 e 20-B da Lei nº 8.742/1996 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e Lei nº 14.176/2021. Trata-se de dois grupos minoritários com alta discriminação, baixa inclusão e capacitação no mercado de trabalho e vulnerabilidade social, o que justifica o apoio do Estado em políticas de transferência de renda e seguridade não contributiva.

O PL em exame amplia a redação atual do art.20, §9 da LOAS e estende a retirada da base de cálculo da renda familiar per capita, os rendimentos decorrentes de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da bolsa-atleta, além do estágio supervisionado e do contrato de aprendizagem já previstos. A proposta dá maiores oportunidades de acesso à educação e empregabilidade dos beneficiários, pois os inserem como parte da população economicamente ativa, tornando-os disponíveis no mercado de trabalho e com maiores chances de independência da política assistencial.

No mesmo intuito de fomento à educação e à profissionalização, em caso do recebimento de bolsas de estudo ou pesquisa, é possível a isenção do imposto de renda, vide o art.11, I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1500, de 29 de outubro de 2014, a qual preceitua a espécie de rendimento como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador e tampouco contraprestação de serviços para coibir fraudes ou ilícitos.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 2022.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227050073000>

